EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.391 - AL (2018/0297747-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS	:	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494 BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
EMBARGADO	:	ARIADNE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153 CAIO CEZAR SILVA PASSOS - AL013161

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH à decisão de fls. 642/643, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Com o devido e indispensável respeito ao despacho exarado, é necessário esclarecer que o documento juntado (e-STJ fls. 627/628) é justamente um tipo de GRU própria dos entes públicos da união (como é o caso da agravante), isto é, a GRU Eletrônica Intra-SIAFI, utilizada para pagamento entre Unidades Gestoras integrantes da Conta Única.
>
> [...]
>
> A Secretaria do Tesouro Nacional, através da Instrução Normativa nº 02/2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União – GRU, esclarece os tipos de guias e a obrigatoriedade de uso da GRU Eletrônica, via SIAFI, para pagamento entre órgãos e entidades da União. (fl. 646).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Como já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, e ao contrário do afirmado pela parte, os documentos juntados às fls. 627/628 não são

válidos, por não conterem a sequência numérica do código de barras.

Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, "*a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto"* (EDcl no AREsp 181.119/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/2/2013).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a juntar apenas o comprovante de pagamento, sem a respectiva guia de recolhimento.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 do STJ.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente